



Número: **PL./0019.1/2022**  
Origem: **Legislativo**  
Autor: **Deputado Sargento Lima**  
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 16/01/23

PARECER(ES).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI N.º. 0019/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 23/02/22  
À Coordenadoria de Expediente em 23/02/22  
Autuado em 24/02/22  
À publicação em 24/02/22 D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicado no D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

R  
R

\* À Coordenadoria das Comissões em 24/02/22

\* À Comissão de Justiça em 24/02/22

Relator designado: Deputado Ana Campagnolo

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado ( ) rejeitado

R  
AP

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) proposição aprovada em turno único

( ) com emendas ( ) sem emendas

( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_

Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

Ja



PROJETO DE LEI PL./0019.1/2022

Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I - resultado do Inquérito Policial; e

II - comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente
010ª Sessão de 23/02/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(15) SAÚDE PÚBLICA
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 22/02/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
Câmara Municipal de São Paulo  
Rua da Consolação, 1000 - São Paulo, SP

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recabido em 21/10/21/2022  
Funcionário Diana Thom  
Assinatura [assinatura]  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 17:31



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei vem a determinar a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina nos crimes cometidos pelos apenados beneficiados pela Saída Temporária. Tal projeto não visa a limitar ou a proibir que haja benefício aos apenados, até porque tal instrumento é determinado na Lei federal nº. 7.210/1984, Lei de Execução Penal, mas vem para garantir a proteção a todos os cidadãos catarinenses de bem que acabam por sofrer roubos, furtos e outros crimes cometidos por aqueles que ainda estão sob tutela do Estado.

A Saída Temporária é um benefício que a Lei concede aos presos do regime semiaberto. Sendo que, para ter esse benefício, eles precisam cumprir uma série de requisitos mínimos instaurados em lei e possuem cinco saídas ao ano. Porém, muitos que são beneficiados com a saída temporária, aproveitam a oportunidade para fugir, roubar, assaltar, e realizar outros crimes que acabam atacando o cidadão catarinense.

Assim, a responsabilidade civil do Estado em relação aos crimes cometidos pelos presos beneficiados com a saída temporária tem se mostrado cada vez mais relevante, visto que o tema tem crescido cada vez mais nos noticiários, gerando, portanto a curiosidade da sociedade em relação ao benefício e suas consequências.

Para melhor compreender responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, sempre que estes atos violem em decorrência de obrigação assumida ou por inobservância de norma jurídica.

A Constituição Federal trata em seu artigo 37, § 6º sobre a responsabilidade estatal:

*“Art. 37. (...)*

*“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*(...).”*

Dessa forma, nos casos de crimes praticados por detentos beneficiados pela saída temporária, o Estado deve ser responsabilizado de maneira objetiva pelos danos por estes cometidos, pelos simples fato de ser o órgão principal que possui a jurisdição de guarda destes detentos, bastando o indivíduo demonstrar a ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal, mesmo que o detento possui o requisito do usufruto da saída temporária.



A responsabilidade do Estado está ligada ao dever de vigilância e controle dos beneficiados, pois não há como prever que haja uma conduta delituosa de um condenado que possui bom comportamento carcerário.

A saída temporária, por se tratar de uma responsabilidade jurisdicional, tem recebido dos órgãos julgadores a garantia da reparação dos danos causados pelos condenados enquanto na condição de beneficiários.

A doutrina pátria rege sobre isso como nos informa Fabiano Patrício em sua obra: Responsabilidade Civil do Estado nos crimes praticados por presos beneficiados pela saída temporária:

*"a pessoa que sofreu um dano decorrente de crime cometido por detento beneficiado pela saída temporária, pode propor ação de indenização do dano sofrido, mesmo quando o detento apresente o requisito para usufruir tal benefício".*

A doutrina diz que a ação deve ser tomada através da justiça, mas devido não haver leis que venham a regular e proteger as pessoas que sofrem crimes cometidos pelos beneficiários da Saída Temporária, se faz necessário o presente projeto de lei que tem por finalidade acelerar esse direito já garantido na jurisprudência brasileira, para que o cidadão não venha a ter que seguir toda a burocracia das ações judiciais, podendo apenas apresentar seu Boletim de Ocorrência e o Inquérito da Investigação da Polícia para que já possa receber sua indenização por direito.

A Lei federal nº. 13.675, de 2018, que trata da organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) determina:

*"Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um."*

Assim, é o entendimento que a responsabilidade civil tem como objetivo restabelecer à condição anterior um patrimônio lesado, através da reparação moral ou patrimonial. A ideia é penalizar o responsável pela agressão, compensando o prejuízo sofrido e, assim, desestimular condutas de mesma natureza por parte da sociedade.

Atualmente há um excesso de benefícios para os apenados, que acabam sendo tratadas sempre como vítimas do sistema social, o que compromete todo o sistema penal. Vale destacar ainda o alto índice de presos que não voltam às prisões depois das "saidinhas" ou os que aproveitam as saídas para cometer novos atos ilícitos.

A atual Lei de Execução Penal está distante de atender as necessidades da sociedade brasileira que praticamente ignora as vítimas – que sofreram as agressões – e foca nos direitos e benefícios aos apenados. A mensagem que o Estado passa é a de que o crime compensa, principalmente com os índices alarmantes de violência, em



que, cada vez mais, a sociedade fica trancafiada e amedrontada. A impunidade e a quantidade de benefícios aos apenados, enormes direitos e poucos deveres, é que tem gerado esse estado de coisas

Defender as "saidinhas" como necessárias no processo de reinserção do preso na sociedade é um argumento falho. As penas têm como objetivo retirar os criminosos da sociedade, uma vez que eles não possuem condições de conviver em comunidade sem agredir a esfera jurídica alheia. A ideia de que a pena foi feita para ressocializar o criminoso é uma mentira aberrante. A ressocialização é uma consequência aleatória. Há cidadãos que não são ressocializáveis.

Quanto ao prazo para que o dano seja ressarcido a vítima, justifica-se que a autoridade prisional, neste ato representando o Estado, tem a obrigatoriedade de cumprir a concessão do direito do gozo da saída temporária. No entanto, a responsabilidade do Estado persiste mesmo durante a saída temporária. Desta forma, 30 (trinta) dias é muito mais que o razoável, sendo que, "de imediato" também foi o tempo entre a ação e prejuízo causado pelo tutelado do Estado em desfavor da vítima.

Mas enquanto não há mudanças mais punitivas e restritivas na Lei de Execução Penal, é preciso que o cidadão de bem tenha pelo menos um alento quando tiver seus direitos violados pelos beneficiados pela saída temporária. Por isso, é de extrema importância a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0019.1/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2022  
AUTOR: DEPUTADO SARGENTO LIMA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0019.1/2022.

O presente projeto "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária."

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, apresento **Pedido de Diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina** para querendo, se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

**Deputada Ana Campagnolo  
Relatora**

27/04/2022





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

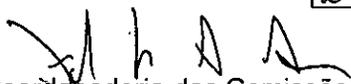
Processo PL./0019.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

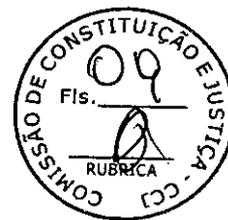
OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

  
Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## Requerimento RQX/0062.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0019.1/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022

Milton Hobus  
**Presidente da Comissão**

  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0126/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor,  
DEPUTADO SARGENTO LIMA  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

CERTIFICO que o MATERIAL/SERVIÇO  
constante deste documento foi  
RECEBIDO/PRESTADO e aceito

Em 28/04/22

Gab. Deputado Sargento Lima



Ofício **GP/DL/ 0132 /2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

**RENAN SOARES DE SOUZA**

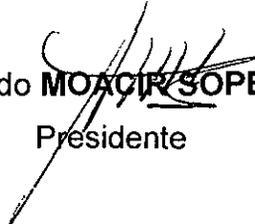
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Ofício GP/DL/ 0133 /2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0109/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

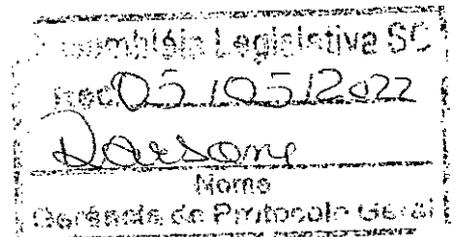


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0110/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssima Senhora  
**CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO**  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC  
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PL 019/22

17152-6

02



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 631/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0109/2022, encaminhado o Despacho nº 101/Gab-CmtG/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 0292/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Ofício nº 5763/2022/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
051ª Sessão de 01.06.22
Anexar a(o) PL 019/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 631\_PL\_0019.1\_22\_PMSC\_PCSC\_SAP\_enc  
SCC 7775/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 30/2022.**

**ORIGEM:** SCC 7775 2022

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, de autoria do Deputado estadual Carlos Henrique de Lima (Sargento Lima), que dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

O texto do projeto de Lei complementar é o seguinte:

“Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quanto da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.”

Após analisar o projeto de Lei em questão, vemos que o mesmo não está alinhado como o que se entende por responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública, que é a obrigação legal da Fazenda Pública de ressarcir a terceiros pelos danos materiais/morais que lhe foram causados por atos dos agentes públicos ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Assim sendo, em conformidade com o §6º do art. 37 da CF/88, abaixo transcrito, observamos que no Brasil foi adotada a teoria do risco administrativo, para se analisar a responsabilidade civil do Estado:

Art. 37, §6º, da CF: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa”.

Desta maneira, todo e qualquer organismo do Estado tem o dever de ressarcir os danos que seus agentes (permanentes ou transitórios) causarem no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, sendo facultado, posteriormente, o direito de regresso, isto é cobrar do servidor o



valor da indenização.

Somado a isto, para que ocorra a responsabilidade civil do Estado, devem estar presentes os seguintes requisitos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Portanto, na falta de um desses pressupostos não se configurará a responsabilidade civil.

Assim sendo, no caso em pauta, inexistente o requisito "culpa do agente", uma vez que este está cumprindo uma obrigação legal, ou seja o juiz, que autoriza a saída temporária, bem como agente penitenciário, que executa a ordem judicial, assim como também não está presente o nexo causal, ou seja, a conduta do agente público e o resultado danoso, pois, no caso em pauta o dano, é causado por terceiros, que não estão agindo em nome do Estado.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 10 de maio de 2022.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NPR1M542**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 10/05/2022 às 18:00:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia\\_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc1Xzc3NzlfMjAyMI9OUFIxTTU0Mg==](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc1Xzc3NzlfMjAyMI9OUFIxTTU0Mg==) ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007775/2022** e o código **NPR1M542** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Despacho nº 101/Gab-CmtG/2022**

**(ReferênciaSGP-e SCC 00007775/2022)**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer nº 30/PM1/2022 (fls.11 e 12), entendendo que o Projeto de Lei Lei nº 0019.1/2022, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil, para as providências decorrentes.

Florianópolis, SC, 12 de maio de 2022.

*Assinado digitalmente*

**MARCELO PONTES – Cel PM**  
Comandante-Geral da PMSC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **856HEH1Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 12/05/2022 às 14:35:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc1Xzc3NzlfMjAyMl84NTZIRUgxWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007775/2022** e o código **856HEH1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Zimbra

cmtg@pm.sc.gov.br

**Nota nº 1066/ComdoG/PMSC/2022 - Encaminhamento, em formato Word, de manifestação contrária ao o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022****De :** Comandante Geral <cmtg@pm.sc.gov.br>

qui, 12 de mai de 2022 15:25

**Assunto :** Nota nº 1066/ComdoG/PMSC/2022 - Encaminhamento, em formato Word, de manifestação contrária ao o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022

2 anexos

**Para :** gemat <gemat@casacivil.sc.gov.br>**(Ref. SGP-e SCC 7775/2022)****Prezado Sr Rafael Rebelo da Silva,  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil,**

Com meus respeitosos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 433/CC-DIAL-GEMAT, inserido no SGP-e referenciado, venho pelo presente encaminhar, em formato Word, manifestação da Polícia Militar de Santa Catarina, entendendo que o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Ressalto que os documentos seguem exclusivamente por e-mail, razão pela qual se solicita a gentileza de acusar recebimento.

Respeitosamente,

**JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO - Tenente-Coronel PM**  
Chefe de Gabinete - Comando-Geral da Polícia Militar de Santa CatarinaQuartel do Comando Geral, Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis/SC  
CEP: 88020-040 Fone: (48) 3229-6302 ou 3229-6203 [cmtg@pm.sc.gov.br](mailto:cmtg@pm.sc.gov.br)

Trs.:

*Keyla Lima Carneiro Espíndola - Subtenente PMSC  
Auxiliar de Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina***PRESERVAR A ORDEM  
PROTEGER A VIDA**  
PMSC 1955

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, pessoais ou privilegiadas e/ou conter sigilo judicial. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Caso você tenha recebido essa mensagem por engano, envie por favor uma

*mensagem ao remetente, apagando-o em seguida. Quaisquer opiniões ou informações expressas nesta mensagem pertencem ao seu remetente.*

---



**TESTE.jpg**  
42 KB



 **Despacho\_101\_CMTG\_2022.docx**  
24 KB

---

ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

**Referência: SCC 7840/2022**

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para análise e manifestação; observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

Wilter Domingues  
Delegado de Polícia  
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C66FSA1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 06/05/2022 às 14:44:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMI8zQzY2RINBMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007840/2022** e o código **3C66FSA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



**Informação nº 0176/2022/ASJUR/DGPC**

**Referência: SCC 7840/2022**

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “*Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária*”.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

1. Trata-se de pedido de Diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “*Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária*”, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sargento Lima.

Após trâmites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

2. Compulsado detidamente o mencionado Projeto de Lei, verifica-se que no artigo 2º são indicados os requisitos para a responsabilização do Estado ante a prática de crime perpetrado por apenado durante saída temporária, a saber:

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em reguamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Sem embargo da elevada finalidade do Projeto de Lei, entende-se, *data maxima venia*, que ele não atende ao interesse público.

Com efeito, em termos de responsabilidade civil do Estado, tem predominância no ordenamento jurídico brasileiro a chamada *Teoria do risco administrativo*, lastreada no artigo 37 §6º da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



CF/88<sup>1</sup>, segundo a qual o Estado é responsável pelo risco criado no desempenho das suas atividades, mas não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, tampouco por fenômenos da natureza.

Neste sentido, o STF, no RE nº 608880/MT, no qual era discutida a responsabilidade do Estado diante de crime praticado por fugitivo do sistema prisional, assentou o entendimento que é necessário "*nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada*". Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDOTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.**

2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "**Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada**".

(RE 608880/MT, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, DJ 01/10/2020).

Então, se, nos termos da Teoria do risco administrativo, o Estado não é responsável pela atividade de terceiro; e se, para o STF, é necessária relação direta entre a fuga e o crime praticado, sendo a fuga, aliás, situação mais gravosa do que o mero usufruto de saída temporária; a conclusão

<sup>1</sup> Art. 37 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



imperativa é no sentido de que o respeitável Projeto de Lei, *renovada venia*, está em descompasso com o pensamento jurídico dominante.

Oportuno destacar, não se trata de isentar o Estado de suas responsabilidades, mas de determiná-la nos seus exatos limites, sob pena de o ente público assumir o encargo de segurador universal pela conduta de terceiros.

3. Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0019.1/2022 não atende ao interesse público, forte no artigo 37 §6º da CF/88, na Teoria do risco administrativo e na Tese fixada pelo STF no Tema 362 (RE nº 608880/MT).

É a informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 981.528-7

Despacho: de acordo.

Retornem os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Matr. 392.407-6





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G0J8S9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 15/05/2022 às 13:21:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 16/05/2022 às 16:28:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMI8wRzBKOFM5Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007840/2022** e o código **0G0J8S9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0292/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 0176/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004-007.

Atenciosamente,

**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR**  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **WILLIAN DE SOUZA**  
Assessor Técnico Legislativo  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC

/jas (SCC 7840/2022)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQQ3B670**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR** (CPF: 847.XXX.249-XX) em 17/05/2022 às 10:58:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMI9HUVEzQjY3MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007840/2022** e o código **GQQ3B670** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Governo de Santa Catarina**  
**Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa**  
**Diretoria de Administração e Finanças**

Ofício nº 1766/2022/DIAF/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital

Assunto: SAP 50515/2022 – Manifestação da DIAF ao Projeto de Lei 0019.1/2022.



Senhor Consultor,

Trata-se de manifestação desta Diretoria de Administração e Finanças quanto aos termos do Projeto de Lei 0019.1/2022, que "dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária", elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pois bem, em análise ao teor do Projeto de Lei e dentre as competências desta Diretoria, verificamos que o artigo 4º atribui a esta Pasta o pagamento das despesas decorrentes da execução da Lei, por meio da dotação orçamentária própria. Face ao disposto nesse artigo, enfatizamos que a programação orçamentária é estabelecida com antecedência para o exercício seguinte. Assim, o orçamento disponível para o exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não contemplou a respectiva despesa, não havendo previsão para inclusão desse custo, neste momento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Bruno Domingos Gabriel**  
Diretor de Administração e Finanças  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
JORDANI PELISSER  
Consultor Executivo - SAP



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R4AJG25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO DOMINGOS GABRIEL** (CPF: 010.XXX.329-XX) em 13/05/2022 às 16:11:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia\\_documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE1XzUwODA3XzlwMjJfN1I0QUphMjU=](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE1XzUwODA3XzlwMjJfN1I0QUphMjU=) ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00050515/2022** e o código **7R4AJG25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 2797/2022/SAP/DPP

Florianópolis, 16 de Maio de 2022

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao Ofício n.º 5241/2022/SAP/COJUR, que encaminha ofício n. 435/CC-DIAL-GEMAT), por meio do qual apresenta Projeto de Lei com matéria correlata à finalidade pública deste Departamento de Polícia Penal – DPP (Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Departamento de Polícia Penal assim se manifesta.

Instado à manifestação acerca do Projeto de Lei n 0019.1/2022, proposto pelo Deputado Estadual Sargento Lima, o Departamento de Polícia Penal, de modo primordial, refuta a estipulação do nexa causal entre esta Secretaria de Estado e a reparação de danos decorrentes de atos praticados por apenados que estejam no benefício da Saída Temporária proposto no presente projeto de Lei.

Longe de nos imiscuir no mérito judicial ao deferimento da saída temporária aos apenados do sistema prisional catarinense, informamos que as medidas e ações voltadas à reintegração social do apenado, inclusive reinserção profissional, são fomentadas por esta Secretaria de Estado. Em paralelo às ações ressocializadoras deflagradas pelo Executivo catarinense, recomenda-se que o Poder Judiciário seja consultado à vista da participação de seus magistrados no deferimento da liberdade antecipada (saída temporária), uma vez que não se verifica papel decisório desta Secretaria de Estado e da Polícia Penal catarinense na autorização da benesse aos apenados.

De tal forma que, se não é dado o papel decisório, sequer estender ao órgão encarregado da tutela restritiva dos apenados uma responsabilização *extramuros* por atos práticos por apenados em saída temporária. Desta forma, manifestamos contrariedade ao contido no Projeto de Lei 0019.1/2022, em especial ao art. 4º, o qual aloca esta Secretaria de Estado como sujeito passivo às demandas reparatorias.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Juliana Borges Medeiros**

Diretora-geral do Departamento de Polícia Penal

Ao Senhor  
JORDANI PELISSER  
Consultor Executivo da SAP



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ54B6H8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA BORGES MEDEIROS GLAISI** (CPF: 006.XXX.539-XX) em 16/05/2022 às 19:00:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:44 e válido até 13/07/2118 - 14:12:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia\\_documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE2XzUwODA4XzlwMjJfUjFo1NEI2SDg=](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE2XzUwODA4XzlwMjJfUjFo1NEI2SDg=) ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00050516/2022** e o código **PZ54B6H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 0407/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7842/2022

Assunto: Projeto de Lei

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP



**Ementa:** Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”. Autos encaminhados para cumprimento do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014. Matéria inserida no campo do direito civil e, portanto, sujeita à competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição de 1988. Inexistência de autorização federal para legislação estadual específica, exigida no art. 22, parágrafo único, da Constituição de 1988. Modelo de responsabilização civil incompatível com a legislação editada pela União e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para as quais a presença denexo causal direto e imediato é essencial para a obrigação de indenizar. Existência de óbices constitucionais à aprovação do projeto de lei.

## 1 - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 435/CC-DIAL-GEMAT, de 06.05.2022, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0109/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7775/2022.

Recebido na SAP, houve consulta à Diretoria de Administração e Finanças (Processo SAP 50515/2022) e ao Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 50516/2022).

É o relatório

Passa-se à fundamentação.



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo", estabelece, no art. 19, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Adicionalmente, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado determina que:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Consultoria Jurídica (COJUR) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Núcleo de Atendimento Jurídico aos



Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Parágrafo único. Compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas.

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

Nesse contexto normativo, o presente parecer jurídico é emitido à vista do projeto de lei que instrui os autos em epígrafe, o qual "Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária" nos seguintes termos:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Como se vê, o projeto de lei versa sobre responsabilidade civil. Tal matéria se situa no campo do direito civil e, como tal, insere-se na competência privativa da União, fixada no art. 22, I, da Constituição de 1988.

Sobre responsabilidade civil, a União já exerceu sua competência privativa especialmente nos arts. 927-943 da Lei n. 10.406, de 2002, aplicáveis, inclusive, às pessoas jurídicas de direito público interno.



Para que o Estado de Santa Catarina possa legislar a respeito de matéria de direito civil, a Constituição de 1988 exige autorização da União em lei complementar e desde que para tratar exclusivamente de "questões específicas".

Essa autorização federal, no entanto, não existe no presente caso.

Nem mesmo o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 milita em favor do projeto de lei, que o cita como fundamento.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A saída temporária de condenado é benefício concedido pelo juiz da execução, conforme estabelece o art. 124, § 1º, da Lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), que assim dispõe:

Art. 124. [...]

**§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Imputar ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade civil por danos materiais sofridos por particulares na hipótese de saída temporária de condenado que resulte em "crime cometido por apenado beneficiado" envolveria, para efeito de delimitação de nexos causal, a atuação de um magistrado e significaria firmar que Sua Excelência causou um dano material a terceiro ao ter concedido ao apenado um benefício previsto em lei.

A propósito, não há, na legislação editada pela União, regra semelhante. A própria Lei de Execução Penal prevê, no art. 125, que "O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso", mas não pronuncia que disso resultará a obrigação estatal de indenizar a vítima do crime cometido pelo apenado durante sua saída temporária.

Acerca da responsabilidade civil do Estado em situações que envolvam pessoas condenadas, o Supremo Tribunal Federal tem a jurisprudência de que:

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.
3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter



absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. **A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.** 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada". (RE 608880, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020)

Ora, se, em caso de fuga de presidiário e cometimento de crime sem relação lógica com sua evasão, o Estado não pode, por falta de nexo causal, ser civilmente responsabilizado, também, pela mesma razão, não poderá o ser na hipótese de crime cometido por apenas beneficiado por saída temporária concedida pelo juiz da execução em atenção ao que determina a Lei de Execução Penal (arts. 122-125). Com efeito, admitir o contrário atenta contra o modelo de responsabilidade civil adotado pela União, que não prescinde do nexo de causalidade direto e imediato na imputação da obrigação de indenizar, haja vista não ser adotado, no âmbito do direito civil brasileiro, a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela existência dos apontados óbices constitucionais à aprovação do projeto de lei de que tratam os autos em epígrafe.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da SAP.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK7457FI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 23/05/2022 às 22:01:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia\\_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQyXzc4NDZfMjAyMI9XSzc0NTdGSQ==](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQyXzc4NDZfMjAyMI9XSzc0NTdGSQ==) ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007842/2022** e o código **WK7457FI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 5763/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital  
Processo SCC 7842/2022



Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício 435/CC-DIAL-GEMAT, restituo os autos do processo SCC 7842/2022, que trata do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), devidamente instruído com o Parecer nº 0407/NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), o qual acolho de forma integral (fls. 0005-0009).

Informo que a proposta legislativa, embora louvável, conforme manifestação das áreas técnicas e do Órgão Consultivo, salvo melhor juízo, não merece prosseguir, principalmente porque as atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, previstas na Lei Complementar nº 741/2019, estão adstritas a, dentre outras, planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional, não lhe competindo, portanto, responsabilizar-se por indenizações provenientes da seara civil.

Sendo o que cumpria informar, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**Edemir Alexandre Camargo Neto**  
Secretário de Estado da Administração  
Prisional e Socioeducativa

(documento assinado digitalmente)  
**Jordani Pelisser**  
Consultor Executivo

Ao Senhor  
**Juliano Chiodelli**  
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado  
Casa Civil  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **511GKY89**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORDANI PELISSER** (CPF: 009.XXX.369-XX) em 24/05/2022 às 09:55:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO** (CPF: 029.XXX.319-XX) em 24/05/2022 às 11:51:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.  
(Assinatura do sistema)

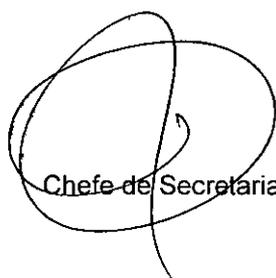
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQyXzc4NDZfMjAyMl81STFHS1k4OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007842/2022** e o código **511GKY89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0019.1/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



**Autos nº:** Processo DPE 804/2022 (EDPE756229).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Assunto:** Projeto de Lei 019.1/2022.

**Ementa:** *Processo DPE 804/2022 (EDPE756229). Projeto de Lei n. 019.1/2022. Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária. Inconstitucionalidade formal reconhecida – vício de iniciativa – matéria privativa do da União, artigo 22, I, CF. Matéria Direito Civil. Inconstitucionalidade material – ofensa ao artigo 37, § 6º, da CF.*

## **PARECER DPE-ASSEJUR 180-2022**

### **I – Relatório**

Vem à apreciação da ASSEJUR consulta realizada pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral – fl. 01 –, solicitando parecer acerca do Projeto de Lei nº 0019.1/2022 que dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

A consulta se deu com o envio do projeto pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina após deliberação da Comissão de Constituição de Justiça para realização de diligência externa e manifestação da Defensoria Pública sobre o assunto (fl.03-04).

É o breve relatório.

### **II – Fundamentação**

#### **II.1 – Da Inconstitucionalidade formal**

O Projeto teve origem parlamentar e dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados no gozo da saída temporária.

O Projeto de Lei discorre o seguinte:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art.2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

O Projeto trata sobre responsabilidade civil do Estado, englobando, portanto, matéria no âmbito do Direito Civil, cuja competência para iniciativa de lei é privativa da União. Dispõe o artigo 22, I, da CF:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...].*

Em que pese tratar a questão de responsabilidade civil Estatal, de acordo com Francisco Amaral: *'sob uma concepção bastante ampla, o direito civil corresponde ao direito privado comum, geral ou ordinário [...]*<sup>1</sup>, englobando, portanto, qualquer tipo de responsabilidade civil existente.

Assim, a iniciativa parlamentar do projeto de lei em trâmite vai de encontro às próprias regras impostas pela Carta Magna, entendendo-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 0019.1/2022, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal).

## II.2 – Da Inconstitucionalidade material

No que toca a responsabilidade civil do Estado, existem hoje duas teorias que tratam do tema: a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.

Na teoria do risco administrativo a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

É indiferente, nesse caso, que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos de responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e dano'.<sup>2</sup>

De acordo com esta teoria, o particular não precisa comprovar a culpa do

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 105.

<sup>2</sup> Di Pietro, 2010, p. 646.

Estado, ou seja, basta a existência do nexo causal entre o dano e a atuação do Estado para incidir eventual indenização, exceto comprovada alguma excludente de responsabilidade pelo Estado.

Para Hely Lopes Meirelles:

O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.<sup>3</sup>

Na teoria do risco integral, o Estado como ente soberano, será responsabilizado de qualquer dano, sendo obrigado a indenizar, desde que presentes os requisitos, tais quais, o evento danoso e o envolvimento com o dano, todavia, não há a possibilidade de usar as excludentes de responsabilidades.

A indenização, entretanto, ocorre mesmo diante da ausência de nexo causal entre o agente público e o dano. São os casos previstos no art. 21, XXIII, d, da CF.

A Constituição Federal, de acordo com o artigo 37, § 6º, trata acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, baseando-se na teoria do risco administrativo, ou seja, na responsabilidade objetiva.

Discorre o art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) ação ou omissão administrativa; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Ocorre que o Projeto de Lei n. 0019.1/2022 ao tratar acerca da responsabilidade civil do Estado, o fez com base na teoria do risco integral, teoria que não foi adotada pelo art. 37, § 6º, da CF, o que implica a sua inconstitucionalidade material.

Assim, não há como responsabilizar o Estado por um ato praticado pelo apenado em prejuízo de terceiros, porque lhe foi concedida a saída temporária, uma

<sup>3</sup> Meirelles, 2003, p. 624.

vez que não existe qualquer vigilância e controle do cidadão que foi beneficiado, além do que, cumpridos os requisitos, não cabe ao juízo negar tal direito.

Assim, e considerando que Projeto de Lei adotou a Teoria do risco integral, obrigando o Estado a reparar atos de terceiros, flagrante é a sua inconstitucionalidade material por ferir a regra da teoria do risco administrativo adotada pelo Direito Brasileiro no art. 37, § 6º, da CF.

### III – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar de número 019.1/2022, que dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

***É o parecer.***

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

**RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS**  
Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ND174MK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 06/09/2022 às 15:39:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwODA0XzgwNF8yMDIyXzRORDE3NE1L> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 0000804/2022** e o código **4ND174MK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo